



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 182/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0052/22.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que pretende denominar Praça Nelson Gonçalves de Abreu espaço público localizado entre as ruas John Audubon e Pedro Padovani, no Parque Bristol.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para ser aprovado.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

O Poder Executivo, por sua vez, às fls. 32 a 36, destacou que o local não consta como bem público, não possui denominação oficial e não possui número de CADLOG e que não sendo oficial, não há como classificar o tipo de logradouro.

Diante disso, conforme as informações prestadas pelo Executivo, o local não é bem público oficial e, portanto, não pode receber denominação oficial.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, julgou inconstitucional lei do Município de Itapeverica da Serra que pretendia denominar via pública inexistente em loteamento irregular:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.884, de 25 de agosto de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, de autoria parlamentar, que dispôs sobre a denominação de logradouro municipal sem anterior denominação oficial, Travessa Valdemiro Gonçalves da Rocha, e dá outras providências. Inadmissibilidade de análise da constitucionalidade da lei combatida por afronta a normas infraconstitucionais e a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Caráter aberto da causa de pedir em ações declaratórias como tal que permitem a análise de constitucionalidade por fundamentos diversos do apontado na inicial. Inocorrência de afronta ao artigo 24, § 2º da Constituição Bandeirante. Tema 917 da C. Corte Suprema. Denominação de logradouros e vias que, por sua vez, é de competência concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, consoante decidiu o C. Supremo Tribunal Federal que, na oportunidade do julgamento do RE nº 1.151.237, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, j. 03/10/2019, que fixou o TEMA nº 1.070. Denominação de rua nos moldes em que feita pelo Legislativo na lei impugnada que impõe ao Executivo promover o arruamento de área encravada em loteamento irregular, atribuindo-lhe a execução de obras e serviços que devem ser levados a efeitos dentro dos critérios de oportunidade e conveniência da Administração. Modalidade de “arruamento inverso” que não pode ser admitida. Afronta ao art. 47, II, XIV e XIX, “a” da Carta Paulista. Precedentes. De outra banda, alegação de inexistência de titularidade do domínio público sobre a área de que trata a norma impugnada na inicial, não repelida em sede de informações, que retira do Poder Público a competência para denominá-lo. Ação procedente. (TJSP ADI 2218633-12.2021.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, j. 16.03.2022). grifamos.

Resta, portanto, impossibilitada a tramitação do projeto, eis que ao Poder Público compete apenas atribuir denominação a vias e logradouros públicos, nos termos do art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/03/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente
Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)
Eliseu Gabriel (PSB)
Fernando Holiday (REPUBLICANOS)
Marcelo Messias (MDB)
Milton Ferreira (PODE)
Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relatoria

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2023, p. 269

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.